



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13227.000069/96-19
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375
RECURSO Nº : 120.620
RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL - MULTA.

Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência - MVR, vigente no País, por maço de cigarros, àquele que transportar cigarro de procedência estrangeira desacompanhado da documentação comprobatória de sua regular importação.

Por se tratar de penalidade de natureza tributária, o procedimento fiscal, relativo à exigência da referida multa, deverá obedecer ao rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72 - PAF.

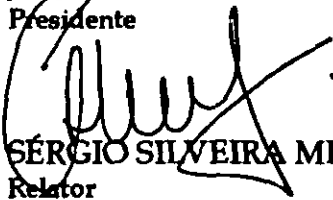
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar competente a Câmara para julgar a matéria e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 120.620
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375
RECORRENTE : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, conforme demonstra o Inquérito Policial, fls. 07/11, fora flagrado, no dia 31 de Outubro de 1995, transportando centenas de carteiras de cigarros provenientes do exterior, de variadas marcas, caracterizando a finalidade comercial, sendo que as mesmas são de venda proibida no país, o que levou o AFTN a lavrar o presente Auto de Infração, às fls. 13, tendo em vista a proibição da venda, circulação, posse ou transporte de cigarros de procedência estrangeira, conforme estabelecem os artigos 191 e 193, do RIPI/82.

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 19, alegando que, atualmente, encontra-se desempregado, não tendo a mínima condição de pagar o valor constante no Auto de Infração, razão pela qual solicita o cancelamento do referido AI.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"MULTA.

Nas condições previstas do artigo 193, do RIPI (Decreto nº 87.981/82), está o contribuinte sujeito à penalidade estabelecida nos artigos 1º e 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 399/68.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 23/26):

1- O AI decorreu do fato de estar o contribuinte transportando mercadoria de importação proibida, cigarros, determinando a legislação aduaneira a aplicação da pena de perdimento, além da multa de 5% do MVR, por maço de cigarro, nos termos dos arts. 1º e 3º, § 1º, do DL nº 399/68, em decorrência da infração aos artigos 191 e 193, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.620
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375

2- Inobstante o contribuinte haver alegado que estava desempregado, sem condições materiais para pagar o crédito tributário, não há como eximí-lo desta cobrança, uma vez que os pressupostos de fato e de direito ensejadores da presente ação fiscal estão presentes, vigorando, aqui, o princípio da estrita legalidade, que determina a lavratura do AI, bem como o processamento da ação fiscal, a fim de que o Fisco receba o que é de direito, independentemente da situação fática do contribuinte.

3- Estando o processo revestido das formalidades legais, acolheu a petição impugnatória, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente o lançamento formalizado no AI de fls. 13, para exigir do contribuinte o pagamento do valor de R\$ 6.868,84.

Irresignado com a decisão do julgador singular, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 30) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo a mesma alegação da peça impugnatória.

Ressalte-se que o contribuinte deixou de juntar o comprovante do depósito recursal, correspondente a, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário, uma vez que, à época, não era exigida essa garantia.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.620
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375

VOTO

A multa do art. 519, do Regulamento Aduaneiro é cumulativamente aplicada com a pena de perda da mercadoria e tem base legal no Decreto-lei 399/68 que cuidou de regular a fiscalização de mercadoria de procedência estrangeira, ou mais precisamente, charuto, cigarrilha, cigarro.

O procedimento fiscal que se instaura em vista de irregularidades, detectadas nessas importações, com base nos dispositivos legais citados, é distinto daquele previsto no Decreto-lei 1.455/76, com tramitações diferentes, submetidas a normas processuais também distintas.

O presente processo fiscal é regido na forma do Decreto 70.235/72 - PAF como os demais que tramitam por esta 2ª Instância Administrativa.

O mesmo, como bem esclarecido pelo nobre julgador monocrático, trata de infração às medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas de procedência estrangeira, prevista no art. 2º, do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo art. 519, do Regulamento Aduaneiro - RA.

PRELIMINAR

Em face da controvérsia estabelecida, preliminarmente, há de se decidir se a matéria objeto do presente litígio é da competência julgadora deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com o disposto no artigo 519, do RA, a seguir reproduzido, além da sanção penal prevista no art. 334, do Código Penal, a infração às medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo cigarros de procedência estrangeira sujeita o infrator à pena de perdimento da mercadoria cumulativa com penalidade de natureza pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), vigente no País:

RECURSO Nº : 120.620
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375

"Art. 519. A pena de perdimento da mercadoria será, ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei n.º 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5 %) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei n.º 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º)."

Por estarem submetidas a regras processuais específicas, as referidas penalidades são formalizadas através de procedimentos fiscais distintos, a saber:

- a) a pena perdimento, por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, na forma prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76; e
- b) a penalidade de natureza pecuniária, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme estabelecido no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Portanto, como visto, trata-se de processos fiscais diferentes com tramitação independente um do outro, cujos ritos são regidos por normas distintas e julgamentos proferidos por autoridades/órgãos diferentes.

Na matéria sob análise, apesar de a infração ser a mesma, as penalidades impostas são de naturezas díspares. A pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, segue as regras estabelecidas no art. 27, do DL 1.455/76. Por outro lado, a penalidade pecuniária, por ser de natureza tributária, acompanha os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme art. 1º deste diploma legal.

Assim sendo, entendo que este Conselho detém a competência para julgar a matéria objeto da presente lide, conforme previsto

RECURSO Nº : 120.620
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375

no inciso XIV do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

MÉRITO

Analizando os presentes autos, constato que as provas trazidas à colação dos autos (cópias do Inquérito Policial nº 100/95 - fls. 07/10) comprovam de forma cabal que o recorrente transportava 932 (novecentos e trinta e dois) pacotes de cigarros de diversas marcas procedentes da Bolívia, desacompanhados de nota fiscal e qualquer outro documento que comprovasse a importação regular da mercadoria, o que tipifica o cometimento da infração capitulada no art. 519, do RA, retro transcrito.

Em seu recurso (fl. 30), o recorrente não apresenta nenhuma prova que possa elidir a infração por ele cometida, simplesmente, limita-se em reapresentar o mesmo argumento já aduzido na peça impugnatória, segundo o qual encontra-se desempregado e, conseqüentemente, não tem a mínima condição financeira para realizar o pagamento do crédito tributário objeto da presente ação fiscal.

A alegação do recorrente, por falta de respaldo legal, não pode ser acolhida, posto que a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136, do CTN. Por sua vez, a legislação aduaneira não exige a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração, conforme dispõe o art. 499, do RA.

Na verdade, a alegação do recorrente se resume a um mero pedido de aplicação da equidade, porém, em face das características da infração cometida, inclusive com repercussão na área penal, a situação vertente não atende às condições estabelecidas no art. 40, do PAF. Por esta razão, entendo incabível a proposição ao Ministro da Fazenda de aplicação deste instituto ao caso em apreço.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 03, que revogou parcialmente o Decreto-lei nº 1.042/69, segundo entendimento da Douta PGFN, exarado nos Pareceres PGFN/CAT nº 804/93 e PGFN nº 363/95, a equidade não pode ser mais aplicada no sentido da dispensa das penalidades em matéria tributária, caso vertente, remanescendo em vigor,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.620
ACÓRDÃO Nº : 303-29.375

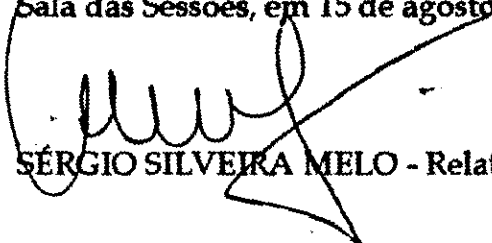
apenas, a parte do referido Decreto-lei que se relaciona com eventual relevação da pena de perdimento, que não tem natureza tributária.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência judicial tem se posicionado no sentido de que é *"o interesse público que impõe às autoridades fazendárias o combate sistemático ao ingresso no território nacional de mercadorias irregularmente importadas procedendo inclusive, à apreensão do veículo transportador e sua conseqüente perda em favor da União,..."* (TRF 1ª R. - AC 90.01.14495-0 - BA - 3ª T. Rel. Juiz Fernando Gonçalves - DJU 13/05/91).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, por ser tempestivo e tratar de matéria da competência deste Conselho, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 13 227.000 067/96-19
Recurso nº: 120.620

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.27.375

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1 de 11 de 2000

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 07/11/2000
Roberto L. Costa